



Estado de Rondônia

Estância Turística de Ouro Preto do Oeste

Procuradoria Jurídica

PL 2.526

LEI Nº

2630

DE 03

DE

MARÇO

DE

2020.

**“CRIA O DEPARTAMENTO DE
TRÂNSITO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**

O **Prefeito da Estância Turística Ouro Preto do Oeste**,
Considerando a necessidade de regulamentar o Departamento Municipal de
Trânsito em conformidade com a Lei Federal nº 9.503/1997.

Faço saber que a **Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste**
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica criado na Estrutura Administrativa desta Prefeitura o
Departamento Municipal de Trânsito – DMT.

Parágrafo Único. O Departamento Municipal de Trânsito será
vinculado à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 2º- A Secretaria Municipal de Administração contará com uma
divisão de trânsito, que será o órgão executivo de trânsito para efeitos do que
determina a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, encarregado de
coordenar as ações relacionadas a circulação viária no âmbito municipal.

Art. 3º- A divisão de trânsito terá como responsável um Diretor,
nomeado pelo Prefeito Municipal, cujo titular será considerado autoridade de
trânsito para todos os efeitos legais.

Art. 4º- Compete à Divisão de Trânsito, no âmbito da circunscrição
municipal:

I – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito;

II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos,
de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da
segurança de ciclistas;

III – implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os
dispositivos e equipamentos de controle viário;

IV – coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os
acidentes de trânsito e suas causas;



Estado de Rondônia

Estância Turística de Ouro Preto do Oeste

Procuradoria Jurídica

V – estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI – executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII – aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento, e parada previstas na Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 e descritas em atos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII – fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX – exercer o controle das obras e eventos que afetem direta ou indiretamente o sistema viário municipal, aplicando as sanções cabíveis no caso de inobservância das normas e regulamentos que tratam a respeito do assunto.

X – implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI – arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII – credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativa aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII – integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV – implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV – promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;



Estado de Rondônia

Estância Turística de Ouro Preto do Oeste

Procuradoria Jurídica

XVI – planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII – registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de propulsão humana e tração animal;

XVIII – conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX – articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX – fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido na legislação vigente;

XXI – vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação dos mesmos;

XXII – celebrar convênios de colaboração e de delegação de atividades previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

Art. 5º- Fica criado no Quadro Geral de Cargos e Funções do Município o cargo de Diretor de Trânsito.

Art. 6º- Fica criada a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, vinculada ao *Departamento Municipal de Trânsito – DMT*.

Art. 7º- A JARI terá regimento próprio regulamentado através de decreto municipal, observando o disposto no inciso VI, do art. 12, do CTB e apoio administrativo e financeiro do Departamento Municipal de Trânsito – DMT.

Art. 8º- Compete a JARI:

I – julgar os recursos interpostos pelos infratores;

II – solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

III – encaminhar as órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre os problemas observados nas autuações e apontamentos em recursos, e que se repitam sistematicamente.



Estado de Rondônia

Estância Turística de Ouro Preto do Oeste

Procuradoria Jurídica

Art. 9º- A JARI será composta por três membros titulares e respectivos suplentes, sendo:

I – 1 (um) integrante com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade;

II – 1 (um) representante servidor do órgão ou entidade que impôs a penalidade;

III – 1 (um) representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito;

§ 1º O presidente poderá ser qualquer um dos integrantes do colegiado, a critério da autoridade competente para designá-los;

§ 2º É facultada à suplência;

§ 3º É vedado ao integrante das JARI compor o Conselho Estadual de Trânsito – CENTRAN.

Art. 10- A nomeação dos integrantes das JARI que funcionam junto aos órgão e entidades executivos de trânsito ou rodoviários estaduais e municipais será feita pelo respectivo Chefe do Poder Executivo, facultada a delegação.

Parágrafo único: O mandato será, no mínimo, de um ano e, no máximo, de dois anos. O Regimento Interno poderá prever a recondução dos integrantes da JARI por períodos sucessivos.

Art. 11- A JARI deverá informar ao Conselho Estadual de Trânsito (CETRAN) a sua composição e encaminhará o seu regimento interno, observada a Resolução nº 357/2010, que estabelece as diretrizes para elaboração do regimento interno da JARI.

Art. 12- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo Municipal.

Art. 13- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Fica revogado a Lei nº 1257 de 26 de Julho de 2007.


VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal De Ouro Preto Do Oeste/RO

PROCURADORIA JURÍDICA

PUBLICAÇÃO

DE: 03/03/2020 A 23/03/2020

Kelle Aparecida Lucas dos Santos
Ass. Exe. da Procuradoria Jurídica
Port. 11570

Câmara Municipal da Estância Turística Ouro

Preto do Oeste- RO

Publicação nº 0572

De: 03/03/2020 A 23/03/2020

Maria Teixeira de Oliveira Coelho
Dirt.Prot.Arq.Geral e Publicação
Port.0003/GP/CMETOPO/2019